



Número: **0803087-20.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **12/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

AMERICANAS S.A (AUTOR)

RHAYSSA ANTINARELLI CARDOSO CAMPOS (ADVOGADO)
PATRICIA FERES TRIELLI (ADVOGADO)
FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO)
FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORREA (ADVOGADO)
ANA TEREZA BASILIO (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (ADVOGADO)
GABRIEL PINA RIBEIRO (ADVOGADO)
CLEBER FELIPE LOPES GALHARDI (ADVOGADO)
RAFAELLI MOREIRA CESAR (ADVOGADO)
VERONICA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
DANILO FERNANDES CHRISTOFARO (ADVOGADO)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA registrado(a) civilmente como RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA (ADVOGADO)
TAYNAH SOARES DE ALCANTARA (ADVOGADO)
ROSEMEIRE BRANCO LOPES (ADVOGADO)
DANIELA DE OLIVEIRA TITO DOS SANTOS (ADVOGADO)
ROSEMARY TEIXEIRA LISBOA registrado(a) civilmente como ROSEMARY TEIXEIRA LISBOA (ADVOGADO)
RENATO DACILIO FLORES (ADVOGADO)
VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)
MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO (ADVOGADO)
WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
RENATA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
CLEUBER LUCIO AZEVEDO RIOS (ADVOGADO)
FABIO ROBERTO BARROS MELLO (ADVOGADO)
MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO (ADVOGADO)
JOAO RICARDO DE SOUZA (ADVOGADO)
LILIANA BAPTISTA FERNANDES (ADVOGADO)
SELMA CRISTINA DOS SANTOS DELBONE (ADVOGADO)
ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN (ADVOGADO)
WILTON MAGARIO JUNIOR (ADVOGADO)
RICARDO BARROS MERO (ADVOGADO)
SAMAYA GOMES CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO)
DANIEL DE LIMA CABRERA (ADVOGADO)
LAERCIO TOSCANO JUNIOR (ADVOGADO)
DIEGO STARLING PESSIM SILVA (ADVOGADO)
SILVIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA BASILE (ADVOGADO)
TANIA REGINA DE OLIVEIRA ARAGAO registrado(a) civilmente como TANIA REGINA DE OLIVEIRA ARAGAO (ADVOGADO)
MILENA APARECIDA DA SILVA LEITE (ADVOGADO)
MARIO LAIR DE SOUZA (ADVOGADO)
AMANDA KELLY IBIAPINA VIANA (ADVOGADO)
KILDARE FLAVIO BELO FURTADO (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS MATTOS BESSA (ADVOGADO)
LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS (ADVOGADO)
ANDREZZA MARINS DA CRUZ (ADVOGADO)
LARISSA GABRIELE CARNEIRO CANUTO (ADVOGADO)
JESSICA PEREIRA BALEEIRO SANTANA (ADVOGADO)

	<p>NADIA FERNANDES CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) YANNA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) NATHALIA GUEDES PETRUCELLI TAROCO (ADVOGADO) ELIAKIN MACIEL CABRAL DA SILVA (ADVOGADO) CIBELLE MELLO DE ALMEIDA (ADVOGADO) CAROLINE BATISTA DA SILVA (ADVOGADO)</p>
--	--

AMERICANAS S.A. (RÉU)

SAULO MAGNO FIRMO SANTOS (ADVOGADO)
FATIMA CRISTINA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)
SERGIO ZVEITER (ADVOGADO)
BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE
(ADVOGADO)
MARCELO AUGUSTO NUNES FERREIRA (ADVOGADO)
RENAN SOARES CORTAZIO (ADVOGADO)
PAULO MAZZANTE DE PAULA (ADVOGADO)
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS (ADVOGADO)
JOAO LOYO DE MEIRA LINS registrado(a) civilmente como
JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO)
FLAVIO CALLADO DE CARVALHO (ADVOGADO)
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES (ADVOGADO)
ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR (ADVOGADO)
JOAO VICTOR CARAN BARBOSA (ADVOGADO)
KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ (ADVOGADO)
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
(ADVOGADO)
ADRIANA FERNANDES SCATOLINI (ADVOGADO)
FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)
LUCIA DE QUEIROZ PACHECO (ADVOGADO)
WESLEY JOSE MADUREIRA (ADVOGADO)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES
(ADVOGADO)
JOAO PIRES DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO)
MAURICIO NANARTONIS (ADVOGADO)
FABIO ANTERIO FERNANDES (ADVOGADO)
JOAO CARLOS VILELA NUNES DOS REIS (ADVOGADO)
JULIANA DE FATIMA SOARES CALDEIRA GUEDES
(ADVOGADO)
ANA FLAVIA LINDENBERG DABIEN (ADVOGADO)
MARCIO DO AMARAL RAFFAELE (ADVOGADO)
CARINA CAVALCANTI DE MORAIS (ADVOGADO)
VANESSA CRISTINA DA COSTA (ADVOGADO)
BRUNO CARLO SICILIANO (ADVOGADO)
RENATO DE ASSIS TRIPIANO (ADVOGADO)
RICARDO CHABU DEL SOLE (ADVOGADO)
HERIBELTON ALVES (ADVOGADO)
ANDERSON CESAR FERNANDES (ADVOGADO)
EMERSON MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)
ISABELLE SAMPAIO DA COSTA DAMASCENO
(ADVOGADO)
MARCIA BATISTA MARTINS CERONI (ADVOGADO)
BRUNO FEIGELSON (ADVOGADO)
VANESSA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA FIALDINI
(ADVOGADO)
GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
MARCOS AURELIO TEIXEIRA ALBUQUERQUE BASTOS
(ADVOGADO)
ADEMIR BUITONI (ADVOGADO)
AUREA ANDRESSA LACERDA LIMA (ADVOGADO)
CAROLINA MASCARENHAS (ADVOGADO)
CAIO ARANHA SAFFARO VIEIRA (ADVOGADO)
MARCELO BRAGA DE ANDRADE (ADVOGADO)

ANTONIO CLETO GOMES (ADVOGADO)
HUGO MARTINS QUINTAO (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
ILAN CAIAFA SOARES (ADVOGADO)
MARIA SEVERINIA GONCALVES (ADVOGADO)
AUREA NAVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELIZABETH RIBEIRO SOUTO (ADVOGADO)
FELIPE ZORZAN ALVES (ADVOGADO)
DANIELI DA CRUZ SOARES (ADVOGADO)
NATHALIA GOMES PLA (ADVOGADO)
ANA FLAVIA ANTUNES BONALUMI (ADVOGADO)
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA (ADVOGADO)
KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO (ADVOGADO)
PRISCILA GOES PRADO MELO (ADVOGADO)
THIAGO BOZOGLIAN PAULINO CORREA (ADVOGADO)
RICARDO JEREMIAS (ADVOGADO)
MICHEL PLATINNY DUARTE ARAUJO (ADVOGADO)
LUCIANA PINTO PASSOS (ADVOGADO)
ALEXANDRE MENDES PINTO (ADVOGADO)
TONY RAFAEL BICHARA (ADVOGADO)
JONAS SMITH OLIVEIRA (ADVOGADO)
PAULO ANDRE LIMA AGUIAR (ADVOGADO)
MICHEL DINES (ADVOGADO)
LEANDRO FIGUEIREDO PINHEIRO (ADVOGADO)
ANA CAROLINA REIS DO VALLE MONTEIRO (ADVOGADO)
BRUNO PACHECO TEIXEIRA (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ (ADVOGADO)
JESSICA BRANDES SOUTO MARTINELLI (ADVOGADO)
WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
CISLENE DIAS HENRIQUE (ADVOGADO)
BRUNO SOARES CLETO (ADVOGADO)
EDUARDO PINTO SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)
RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA (ADVOGADO)
JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO (ADVOGADO)
LUCIANA SILVA BRASIL (ADVOGADO)
ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA (ADVOGADO)
MARCELO CRISTIAN SANTOS (ADVOGADO)
WESLEY SOUZA RIBEIRO ADAMI (ADVOGADO)
RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AMANDA RODRIGUES FERRASIN (ADVOGADO)
FABIO CRISTIANO MOURA DE FREITAS (ADVOGADO)
NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO registrado(a) civilmente
como NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO (ADVOGADO)
KARLA MOURA DE PLASENCIA (ADVOGADO)
EDUARDO REIS DE MENEZES (ADVOGADO)
EDUARDO BRAGA FILHO (ADVOGADO)
DANIELA NALIO SIGLIANO NICO (ADVOGADO)
LEILA DUARTE ALI (ADVOGADO)
JOAO GRECCO FILHO (ADVOGADO)
RENATA GHEDINI RAMOS (ADVOGADO)
DANIEL BARBOSA DE ASSIS (ADVOGADO)
MONICA REBANE MARINS (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO registrado(a)
civilmente como CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO
(ADVOGADO)
MARCIO JOSE TUDI (ADVOGADO)

CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA (ADVOGADO)
HELVIA DE FARIA TEIXEIRA PACHECO (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE CARVALHO MEIRA PASSOS
(ADVOGADO)
EMERSON DE ANDRADE SOUZA (ADVOGADO)
NADIA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10311 4214	26/02/2024 11:40	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0803087-20.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: AMERICANAS S.A

RÉU: AMERICANAS S.A.

Decisão no index 97113454 determinando a intimação das Recuperandas, Administração Judicial e Ministério Público para prévia manifestação sobre o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial levado a escrutínio dos credores da Recuperação Judicial do Grupo Americanas e deliberação Assemblear, em resposta às objeções apresentadas por credores.

As Recuperandas apresentaram manifestação no id. 98338652, prestigiando todas as cláusulas constantes do PRJ, requerendo, ao fim, o afastamento das alegações de ilegalidades com a conseqüente homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial, na forma deliberada pelos credores em AGC.

A Administração Judicial manifestou-se no id. 100548481, opinando pela homologação do Plano de Recuperação Judicial consolidado do Grupo Americanas, com as modulações das cláusulas 11.2 e 11.4, nos termos expostos, registrando, ainda, as considerações acerca da demonstração da regularidade fiscal das recuperandas, à luz da jurisprudência do STJ, notadamente as recentíssimas decisões da Corte Superior sobre a matéria.

As Recuperandas voltaram no id. 100749533, tratando especificamente de sua situação fiscal e registrando ciência acerca dos recentes entendimentos do STJ sobre a necessidade de observância da exigência de regularidade fiscal para fins de concessão da Recuperação Judicial, nos Entes Federativos que tenham editado norma específica de parcelamento em prazo e condições razoáveis, proporcionais e convergentes com a sistemática do instituto da Recuperação Judicial.

Dessa forma, as Recuperandas informaram que contrataram empresa especializada para a identificação dos Entes Federativos com legislação específica de parcelamento, momento em que identificaram alguns Estados e nenhum Município com legislação equivalente ao



paradigma, de forma a se enquadrar ao entendimento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, apresentaram certidões relativas a 15 (quinze) Estados da Federação e 4 (quatro) Municípios (que possuem alguma norma de parcelamento fiscal, ainda que não similar ao paradigma), requerendo, ao fim, a concessão de prazo de 6 (seis) meses, para apresentação das demais certidões faltantes.

O Ministério Público apresentou promoção constante do id. 101622784 opinando pela homologação do PRJ na forma apresentada, por não vislumbrar qualquer ilegalidade em suas cláusulas passíveis de modulação ou controle.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como se extrai do processado nestes autos de Recuperação Judicial, no dia 19.12.2023 a Assembleia Geral de Credores o Grupo Americanas aprovou o Plano de Recuperação Judicial constante no id. [94165959](#), conforme Ata, relatórios, manifestações escritas de credores e extratos de presença e votação juntados pela Administração Judicial nos índices 94378824 e 94378835.

Trata-se, à toda prova, de desfecho que representa mais do que o simples atingimento do resultado útil do processo, pois corporifica, na mais cristalina concepção da palavra, a efetivação do Princípio da Preservação da Empresa, espinha dorsal do microssistema insolvencial brasileiro.

Com efeito, o presente processo de Recuperação Judicial, germinado a partir de uma ação cautelar preparatória, distribuída nos primeiros dias de 2023, trouxe repercussões jurídicas, econômicas, políticas e sociais de grande relevância.

A publicização das razões da crise do Grupo Empresarial, notadamente o Fato Relevante noticiado ao mercado em 11 de janeiro de 2023, deflagou uma crise de confiança no mercado pouco vista na história recente brasileira, e a complexidade dos litígios que circundaram a presente Recuperação Judicial, nas mais variadas vertentes (jurídica, administrativa e arbitral), alçam esse feito recuperacional à categoria de paradigmático.

Da repercussão internacional da crise do Grupo Empresarial, ecoado até mesmo no Fórum Internacional de Davos em 2023, como noticiado na Imprensa, até a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, pela Câmara dos Deputados e dezenas de investigações em órgãos de controle e de regulamentação, o processo do Grupo Americanas revestiu-se de peculiaridades que exigiram dos agentes envolvidos alto grau de especialização e agigantado trabalho técnico, que se estende até o presente momento e para além dele.

Merece destaque o trabalho desempenhado por todos os agentes envolvidos no processo, bem como da Administração Judicial nomeada para funcionar no feito, que, utilizando-se de numerosa equipe multidisciplinar e altamente qualificada, empregou todas as ferramentas



para garantir celeridade, efetividade e eficiência à marcha processual, auxiliando não só o Juízo Recuperacional, mas o Tribunal de Justiça, Órgãos Jurisdicionais de outros Estados da Federação, Órgãos Administrativos Federal, Estaduais e Municipais, além de Entidades de regulamentação e fiscalização e Órgãos Políticos que, direta ou indiretamente, foram municiados com as informações atualizadas e fidedignas produzidas no processo de Recuperação Judicial, principalmente, mas não somente, o robusto Relatório Circunstanciado elaborado pela Administração Judicial nos primeiros 60 dias do processo, que descortinou complexas operações contábeis e financeiras do Grupo Empresarial de mais de uma década de operação das empresas, antecipando para todos os envolvidos e interessados as principais causas da crise e sua extensão econômico-financeira, que somente foram reconhecidas pelas devedoras no final do ano de 2023, após suas apurações internas.

Assim, ao se observar o resultado alcançado na deliberação dos credores, traduzindo-se em aprovação maciça do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Americanas, o sentimento que permeia o processo é o de completo alcance dos objetivos da Lei. Como reportado pelo Ministério Público “uma maioria assemblear que por muito pouco deixou de atingir o percentual pleno e total de votantes”. O projeto de soerguimento conseguiu exprimir convergência e legitimidade à solução jurídico-econômica encontrada, a ponto de merecer uma *opinio* sem ressalvas do Ministério Público, que pugna pelo “intenso sentimento de cuidado que deve nortear o Magistrado processante para que não labore no sentido de desfigurar o que ficou decidido e acordado pelas partes; valendo, ainda, anotar que se está a obrar em torno de direitos patrimoniais (creditórios) disponíveis”.

Com o uso do mesmo norte, passo ao controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, direcionado, entretanto, à estrita observância da orientação doutrinária e jurisprudencial já pacificada, no sentido de se respeitar as reservas de matérias afetas exclusivamente à Assembleia Geral de Credores, notadamente as relativas às questões e à viabilidade econômico-financeira projeto, na esteira do Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“Não compete ao Juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

STJ - AgInt no REsp: 2060698 SP 2023/0077587-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONTROLE JUDICIAL DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes.** 2. O índice de



correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de credores. 3. Agravo interno desprovido.

STJ - AgInt no REsp: 1828635 RS 2019/0220265-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos.** 3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a **concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado** (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017). 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.

Em vista disso, insurgências quanto à forma de pagamento, incidência de juros e correção monetária, deságio, prazos de pagamento e período de carência situam-se do âmbito das disponibilidades dos credores, ante sua natureza exclusivamente comercial e econômica, estando, pois, dentro do escopo da reserva destinada exclusivamente à Assembleia Geral de Credores e fora do controle de legalidade realizado pelo Juízo Recuperacional, na esteira da Jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 0088699-93.2022.8.19.0000 (PROCESSO DE ORIGEM 0009713-76.2020.8.19.0039). AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A. - AGRAVADA: OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA E OUTROS - DESEMBARGADOR RELATOR: EDUARDO ABREU BIONDI - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DE UM DOS CREDORES. 1 – Agravante que alega a necessidade de controle de legalidade do plano de recuperação judicial homologado em virtude de



supostos vícios na sua formação, nulidade da substituição de Assembleia geral de Credores pelos Termos de Adesão apresentados, **além de nulidade das cláusulas que tratam de carência, prazos de pagamento**, venda de unidades produtivas isoladas e suspensão de garantias. **2 – Ao magistrado não cabe avaliar a situação econômico-financeira concreta do devedor ou a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial homologado. Possibilidade, contudo, de realizar controle de legalidade do plano.** (...) 5 – Cláusulas relativas a termo inicial dos prazos de pagamento, quitação, carência e deságio tratam da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, razão pela qual o Poder Judiciário, em regra, não pode se imiscuir nas estipulações contratuais realizadas entre as partes e aprovada pela maioria dos credores. Entendimento do STJ. 6 – STJ que entende não haver ilegalidade no fato de o prazo de carência não ser igual ao prazo de 2 anos de fiscalização judicial previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005. Art. 61, da LRF que foi alterado pela Lei nº 14.112/2020, deixando claro que o biênio fiscalizatório não possui sincronicidade com o início do pagamento. Art. 62 da Lei nº 11.101/2005, prevê que, mesmo ao final do biênio da recuperação concedida, o dever de cumprimento das obrigações traçadas no plano, havendo inadimplemento, o credor poderá ajuizar ação de execução de título judicial ou requerer a falência da sociedade por impontualidade. Art. 94, III, g, da LRF. 7 – Assim, embora essa soberania da vontade manifestada pela maioria dos credores não impossibilite o juízo de promover controle quanto à licitude das providências convencionadas, no caso dos autos, não se verifica nenhuma nulidade na cláusula impugnada. Por isso, a mera insatisfação do credor vencido não basta para afastar a homologação do plano ou para configurá-lo nulo, se ele foi devidamente aprovado. Súmula nº. 581, do STJ e julgamento do REsp nº. 1.333.349-SP que não se desconhece. (...) 11 – PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Como leciona Manoel Justino Bezerra em sua obra “Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo”, o alcance finalístico do processo de soerguimento, na forma pretendida pela Lei, somente se observará com o decurso do tempo, de forma que cabe ao Juiz se orientar, no controle de legalidade, pela aplicação da principiologia trazida pela norma, com vistas a prestigiar a manutenção da empresa:

“...para a boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, recuperação da empresa”. **FILHO**, Manoel Justino Bezerra. Op. Cit. 15. Edição: São Paulo: Thomson Reuters Brasil - 2021 – Pág. 209.

No caso em tela, o elevado número de insurgências em relação à primeira versão do Plano de Recuperação Judicial e seu aditamento constantes dos índices 50388971 e 89255345, não se repete, em quantidade e extensão, quanto à versão final levada à deliberação assemblear, constante do id. 94165959, o que direciona para a conclusão trazida pelo Ministério Público de que as partes, em sua grande maioria altamente qualificada, convergiram na construção de consenso, incluindo a assinatura de pré-acordos para a solução da crise, o que fez suplantarem, em muitos casos, as objeções inicialmente verificadas.

De todo modo, em relação às questões exclusivamente de direito, passa-se à análise



das alegações.

(i) Das insurgências quanto à Cláusula 1.1.38., que trata dos créditos financeiros Mercado de Capitais

Foi apresentada objeção quanto à previsão contida no Plano de Recuperação Judicial para tratamento do passivo dos credores titulares de CRA's, em especial os papeis emitidos pela Virgo Companhia de Securitização, lastreados em debêntures emitidas pelas Recuperandas.

A cláusula impugnada apresenta a seguinte redação:

1.1.38. “Créditos Financeiros Mercado de Capitais”: Significa os Créditos Quirografários relativos a (i) debêntures ou títulos de dívida negociados no exterior e regulados por Leis estrangeiras (bonds) emitidos pelas Recuperandas; (ii) cédulas de crédito bancário (“CCBs”) emitidas pelas Recuperandas e detidas por fundos de investimentos por ocasião da Data do Pedido; e/ou (iii) Certificados de Recebíveis do Agronegócio (“CRAs”) emitidos pelas Recuperandas, excluindo quaisquer Valores Compensados ou Valores a serem Compensados. Para fins de esclarecimento, os CRAs serão considerados como Créditos Financeiros Mercado de Capitais para fins deste Plano somente se e enquanto a decisão de ID nº 85016728 permanecer eficaz, sendo certo que, se a referida decisão perder a eficácia até a Data de Fechamento – Opção Reestruturação II, os Créditos Quirografários relativos a tais CRAs deixarão de ser Créditos Financeiros Mercado de Capitais e serão tratados genericamente como Créditos Quirografários para fins deste Plano.

Como se sabe, foi deferido por este Juízo a publicação de Edital de Desmembramento de Credores Investidores, titulares de papeis nacionais e/ou estrangeiros emitidos pelas Recuperandas, incluindo, neste procedimento, os credores titulares de CRA's, na forma da decisão constante do id: 85016728:

(...)

Desse modo, pelos mesmos fundamentos que embasam o desmembramento dos credores debenturistas e bondholders, deve ser resguardado ao titular do CRA o direito de buscar o exercício individual e autônomo do seu direito de voz e voto, já que serão eles quem sofrerão diretamente os efeitos das condições de pagamento previstas no PRJ.

Isso posto, indefiro o pedido das recuperandas, mantendo no edital de desmembramento de credores investidores a 2ª Emissão de Debêntures do Hortigil Hortifruti, intimando-se, desde já, a Virgo Companhia de Securitização, na qualidade de titular das debêntures, e a Vortex Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA, na qualidade de agente fiduciário dos titulares dos CRA's emitidos, de que o valor dos eventuais investidores que optarem por desmembrarem seus créditos serão excluídos do valor listado na relação de credores em nome de Virgo, ficando os mesmos autorizados a exercerem individual e autonomamente seu direito de voz.



A referida decisão foi objeto de recurso, através do Agravo de Instrumento nº 0097554-27.2023.8.19.0000, desprovido de efeito suspensivo e ainda pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça.

Ao analisar as disposições da referida cláusula, não se vislumbra vício passível de controle de legalidade, uma vez que o tratamento conferido ao passivo específico está vinculado ao que for decidido pelo Tribunal de Justiça sobre a matéria, qual seja: se mantida a decisão recorrida, o credor restará enquadrado na condição de “Credor Financeiro – Mercado de Capitais”, na forma das razões contidas na decisão recorrida.

Por outro lado, havendo acolhimento da pretensão recursal, com a consequente reforma da decisão, por consectário lógico, será restabelecido o *status quo ante* da situação jurídica dos credores, momento em que, também por disposição expressa do PRJ aprovado, poderá o credor, através do agente emitente dos papéis, exercer a sua opção de pagamento, o que, guardadas as peculiaridades de cada categoria de credores, não apresenta ilegalidade passível de controle.

Por fim, o acolhimento da objeção, com o enquadramento dos credores titulares de CRA's, na categoria de “Credores Financeiros Mercado de Capitais”, em controle de legalidade, sem a observância do que será decidido no Agravo de Instrumento nº 0097554-27.2023.8.19.0000, tal como pretende o Impugnante, poderá acarretar grave descumprimento à autoridade da decisão futura emanada do Tribunal de Justiça, de forma que a solução jurídica disposta na cláusula afigura-se a mais adequada para o tratamento da matéria.

(ii) Das insurgências quanto à referência à data do pedido de Recuperação Judicial constante do PRJ

Debate-se quanto à referência à data contida na cláusula 1.1.74 (19.01.2023), como marco temporal do pedido de Recuperação Judicial, o que, no entender dos impugnantes, violaria o decidido pela 3ª Vice-presidência nos autos do Recurso Especial nº 0002782-72.2023.8.19.0000.

Em resposta à objeção, as Recuperandas informaram que a previsão não se contrapõe ao decidido pela Instância Superior, mas, tão-somente, representa um reconhecimento da “data formal” do pedido de Recuperação Judicial, o que converge, inclusive, com os interesses dos credores.

A cláusula objetada apresenta a seguinte redação:

1.1.74. “Data do Pedido”: Significa o dia 19 de janeiro de 2023. Para os efeitos da Recuperação Judicial, deste Plano e da consolidação da Relação de Credores, os



Créditos Concursais poderão ser ajustados pela incidência de encargos contratuais até a Data do Pedido, conforme aplicável.

Ao que se extrai da disposição da cláusula 1.1.74, trata-se de mero marco referencial da data de protocolo do pedido de Recuperação Judicial, que, por si, não constitui liberalidade para que as Recuperandas possam promover a escolha da definição da sujeição dos créditos, que, como bem lançado pela Administração Judicial em sua manifestação “a questão relativa à determinação da data do ajuizamento da cautelar (12/01/2023) ou do aditamento à inicial com pedido de recuperação judicial (19/01/2023) como marco de sujeição dos créditos ainda carece de decisão definitiva pelas Instâncias Superiores, uma vez que a decisão proferida em 2ª instância (que fixou o dia 19/01/2023 como termo inicial) ainda não transitou em julgado”, o que é acompanhada integralmente pelo parecer do Ministério Público, nestes termos:

“Segue a mesma sorte a objeção respeitante ao marco para definição da data dos créditos sujeitos ao passivo recuperatório. A cláusula 1.1.74 seguiu o que ficou decidido no julgamento de agravo de instrumento pela Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, restando, contudo, desatualizada pela decisão superveniente da 3ª Vice-Presidência do Tribunal que restaurou o decismum do Juízo monocrático, ainda não transitada em julgado e que, por se cuidar de direito indisponível, será definitivamente respeitada quando operada a preclusão sobre a matéria.

Nenhuma ilegalidade a ser reconhecida aqui também, mormente em virtude do fato de que o administrador judicial pautou sua atuação segundo a decisão judicial que estava vigente ao tempo do ato processual respectivo praticado, como relata em seu petítório”.

Assim, não se vislumbra, também nesse ponto, vício passível de controle de legalidade na cláusula impugnada.

(iii) Das insurgências quanto a previsão de regras gerais de pagamento

Objeta-se a previsão contida na cláusula 3.7, assim redigida:

3.7. Regras Gerais Aplicáveis ao Pagamento dos Créditos Concursais. O Plano se aplica a todos os Créditos Concursais, independentemente da classe de Credores em que os Créditos Concursais se enquadrem, e regula todas as relações entre o Grupo Americanas e os Credores Concursais, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem aos Créditos Concursais.



Ao que se extrai da referida cláusula, a redação do PRJ converge com a disposição contida no § 2º do art. 49 da LRE, que assim estabelece:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, **salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.**

Como bem registrado pela Administração Judicial, “consta precedente deste E. Tribunal de Justiça em que restou assentado o entendimento de que “a novação ocasiona o aniquilamento da relação jurídica anterior, substituída por uma nova (...), consignando que as obrigações anteriores somente conservarão suas condições originais caso não esteja estabelecido de modo diverso no plano conforme previsão do artigo 49, §2º da Lei nº11.101/2005”, que, em seus termos converge com a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, conforme se extrai do enxerto jurisprudencial abaixo transcrito:

STJ - REsp: 1260301 DF 2011/0136025-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2012 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. **A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.** (...) 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido.

Por fim, merece registro também as considerações do Ministério Público, no que se refere a matéria, no sentido de que “se o plano de recuperação produz novação dos créditos anteriores ao pedido, constituindo título executivo a decisão judicial que conceder a recuperação em homologação ao plano, não há falar em ilegalidade da cláusula que estabelece a substituição dos instrumentos que deram origem aos créditos concursais pelas cláusulas distribuídas no Plano”.



Assim, não se vislumbra vício passível de controle de legalidade na cláusula impugnada.

(iv) Das insurgências quanto a novos recursos e financiamentos

As objeções apresentadas sustentam que a previsão de aumento de capital, prevista no PRJ, além de não serem suficiente para o pagamento dos créditos violaria a previsão contida no art. 69-A da LRE por não estabelecer a prévia autorização judicial e oitiva dos credores.

Como consignado pela Administração Judicial, “o 2º Aditivo promoveu significativas alterações nas cláusulas então impugnadas pelos credores, de modo que as cláusulas relativas aos novos recursos e aportes de capital (4.1.1, 4.1.4 e 5.1) continuam disciplinadas nos capítulos 4 e 5, porém em disposições distintas”.

Dada a alteração substancial de suas disposições, a matéria foi objeto de sintonia entre credores e devedoras, uma vez que as atuais cláusulas apresentam a seguinte redação:

4.1.5. Novos Recursos. O Grupo Americanas também poderá, conforme previsto nas Cláusulas 7.4 e 7.5, prospectar e adotar medidas, inclusive durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, visando à obtenção de novos recursos, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital por meio de subscrição pública ou privada, incluindo os aumentos de capital previstos neste Plano e Aumentos de Capital Autorizados, contratação de novas linhas de crédito, operações de antecipação de recebíveis de cartão de crédito em condições de mercado, financiamentos de qualquer natureza ou oferecimento de garantias, a serem aprovados nos termos dos respectivos estatutos sociais das sociedades do Grupo Americanas e desde que observados os termos e condições dispostos neste Plano, nos arts. 67, 69-A e seguintes, 84 e 149 da LRF e as limitações estabelecidas na Escritura de Debêntures Americanas. Eventuais novos recursos captados no mercado de capitais terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, salvo se disposto de modo diverso entre as partes e exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, uma vez que não representam obrigações de pagamento.

7.5. Formas de Financiamentos Adicionais. Além do 2º Financiamento DIP e do Aumento de Capital Reestruturação, o Grupo Americanas também poderá buscar novos recursos, caso necessário, durante a Recuperação Judicial, e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, mediante: (i) a implementação de eventuais aumentos de capital por meio de subscrição pública ou privada, incluindo os aumentos de capital previstos neste Plano e Aumentos de Capital Autorizados, mas observando o disposto na Cláusula 7.4; e (ii) contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação em condições atrativas para viabilizar a capitalização dos recursos necessários à consecução das atividades do Grupo Americanas, inclusive no mercado de capitais, podendo ser realizadas, entre outras formas, mediante a emissão pública



ou privada de ações ou de novos instrumentos de dívida, incluindo dívidas com garantias, observadas as limitações estabelecidas na Escritura de Debêntures Americanas. Eventuais novos recursos captados no mercado de capitais terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, salvo se disposto de modo diverso nos instrumentos contratuais e exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, uma vez que não representam obrigações de pagamento.

No que se refere à insurgência quanto ao volume de recursos previstos para ingresso no plano de soerguimento do Grupo Empresarial e sua suficiência para fazer frente às obrigações assumidas, trata-se de matéria exclusivamente econômica, de reserva deliberativa da Assembleia Geral de Credores, e, portanto, estranha ao controle de legalidade.

No que guarda relação com o ingresso de novos recursos, certo é que a medida constitui importante ferramenta de revitalização do devedor em crise, de forma que mereceu, inclusive, tratamento específico na Lei nº 11.101/2005, como bem assevera Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, na obra coordenada, “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas”:

“Por meio da nova regulamentação, fundamentalmente o legislador procurou tornar os incentivos ao financiamento na recuperação judicial mais atraentes (com uma melhora na ordem de prioridades de recebimento em caso de falência), e atribuir maior segurança jurídica à transação, garantindo imutabilidade a esses benefícios (prioridade de pagamento na falência e concessão de garantia) após o desembolso dos recursos”. Op. Cit. São Paulo: Thomson Reuters Brasil - 2021 – Pág. 481.

Como pontuado pela Administração Judicial, a disposição contida no art.69-A “não impõe, como requisito, a aprovação prévia dos credores, mas tão somente a necessidade de que o Juízo promova a oitiva do Comitê de Credores (acaso constituído) antes de decidir acerca do financiamento requerido pelo devedor”.

Neste ponto, trago à colação a promoção do Ministério Público:

“É bem verdade que o art. 69-A da Lei nº 11.101/2005 não repete o disposto na parte final do caput do art. 66 do mesmo diploma legal que dispensa a autorização judicial e a oitiva do comitê de credores quando a alienação ou a oneração de bens do ativo circulante estiver autorizado no plano de recuperação judicial.

Todavia, não nos parece um silêncio intencional ou eloquente do legislador, mas sim um texto que disse menos do que queria, reclamando uma interpretação extensiva. Ora, se a celebração de contratos de financiamento com a outorga de garantias já consta do plano aprovado em assembleia de credores, não há mais razão para a oitiva prévia do comitê de credores e nem de autorização judicial”.

Assim, não vislumbro ilegalidade passível de controle de legalidade na cláusula impugnada.



(v) Das insurgências quanto a alienação e oneração de bens ativos

Foram apresentadas objeções em relação às cláusulas referentes à alienação e oneração de ativos, sob o fundamento de que as referidas cláusulas possibilitam a alienação de bens de forma irrestrita e indiscriminada, sem monitoramento dos credores e supervisão judicial, violando, assim, a regra do art. 66 da LRE.

Como pontuado pela Administração Judicial, as cláusulas impugnadas sofreram consideráveis alterações durante as negociações do PRJ, culminando na redação final submetida a sufrágio, nestes termos:

4.1.4. Alienação e Oneração de Ativos. Como forma de levantamento dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações deste Plano, as Recuperandas (i) deverão promover processos organizados de alienação para as UPIs HNT e Uni.co; (ii) poderão promover processos organizados de alienação dos ativos listados no Anexo 4.1.4 sob a forma de UPIs ou não, observado o disposto neste Plano; (iii) poderão onerar bens que integram o ativo permanente (não circulante) das Recuperandas listados no Anexo 4.1.4; bem como (iv) poderão promover a alienação ou oneração de outros Ativos Relevantes, inclusive para fins de garantia em processos judiciais, observadas as limitações estabelecidas na Escritura de Debêntures Americanas, e de quaisquer outros bens integrantes do seu ativo circulante (não permanente) ("Ativos Não Relevantes") sem nenhuma limitação e no curso normal dos negócios da Companhia, em qualquer caso independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, na forma da Cláusula 7.1 deste Plano e, conforme aplicável, dos arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 e 142 da LRF, e desde que observados os demais termos e condições deste Plano e observadas e/ou obtidas as autorizações ou limitações regulatórias necessárias, e aquelas previstas no Estatuto Social das Recuperandas, conforme aplicáveis, ficando ratificadas por meio e por força da Aprovação do Plano (i) as alienações de Ativos Relevantes realizadas no curso normal dos negócios da Companhia entre a Data do Pedido e a Data de Homologação até o montante agregado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Reais); (ii) e aquelas autorizadas pelo Juízo da Recuperação Judicial no mesmo período.

7.1. Alienação e Oneração de Ativos. Após a Data de Homologação, como forma de levantamento de recursos, o Grupo Americanas (i) deverá promover processos organizados de alienação das UPIs HNT e Uni.co; (ii) poderá promover processos organizados de alienação dos ativos listados no Anexo 4.1.4, sob a forma de UPIs ou não; (iii) poderá onerar bens que integram o ativo permanente (não circulante) das Recuperandas listados no Anexo 4.1.4, exceto aqueles bens e ativos que comporão o Acervo HNT, o Acervo Uni.Co, o Acervo AME e o Acervo Digital, conforme previstos nas Cláusulas 7.2.1 (i), 7.2.1(ii), 7.2.1(iii) e 7.2.1(iv) abaixo, ressalvado em relação ao Acervo HNT a consumação de operações no curso normal dos seus negócios e ao Acervo Uni.Co, no que diz respeito às suas subsidiárias integrais; bem como (iv) poderá promover a alienação ou oneração de outros Ativos Relevantes, inclusive para fins de garantia em processos judiciais, observada as limitações estabelecidas na Escritura de Debêntures Americanas, e de Ativos Não Relevantes, em qualquer caso independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, na forma dos arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 e 142 da LRF, conforme aplicável, e desde que observados os



demais termos e condições deste Plano, e observadas e/ou obtidas as autorizações ou limitações regulatórias ou previstas no Estatuto Social da Americanas ou das demais Recuperandas, conforme aplicáveis.

7.1.1. Como forma de levantamento de recursos, o Grupo Americanas poderá promover a alienação dos Ativos Relevantes que não estejam listados no Anexo 4.1.4, observadas as limitações estabelecidas na Escritura de Debêntures Americanas, desde que observadas eventuais exigências ou autorizações previstas no Estatuto Social da Americanas ou das demais Recuperandas, bem como eventuais autorizações regulatórias que se façam necessárias, conforme aplicável e, enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, desde que aprovada pelo Juízo da Recuperação Judicial

Como se observa da dicção das referidas cláusulas, a previsão de alienação do ativo está vinculada à prévia autorização do Juízo Recuperacional, bem como, às disposições da LRE, não se sustentando, portanto, as alegações trazidas nas impugnações.

Ademais, a possibilidade de alienação de ativo durante o processo de recuperação judicial, precedida de autorização judicial, encontra lastro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (RESP nº 1819057/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/03/2020 - RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS QUE INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE DAS SOCIEDADES DEVEDORAS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 142 DA LEI 11.101/05. DESNECESSIDADE. NORMA QUE SE DESTINA À REALIZAÇÃO DO ATIVO DE SOCIEDADES FALIDAS. EXCEÇÃO LEGAL (ART. 60 DA LFRE) QUE PREVÊ SUA INCIDÊNCIA EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO UNICAMENTE QUANDO SE TRATAR DE ALIENAÇÃO DE FILIAIS OU UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. ART. 870 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS DA SITUAÇÃO DOS AUTOS. 1. Recuperação judicial distribuída em 12/11/2013. Recurso especial interposto em 28/7/2017. Autos conclusos à Relatora em 4/4/2019. 2. O propósito recursal é definir se, uma vez reconhecida a utilidade e a urgência na alienação de bens integrantes do ativo permanente de empresa em recuperação judicial, o juiz deve observar a sistemática prevista no art. 142 da Lei 11.101/05. 3. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados. 4. Os dispositivos apontados como violados pela recorrente não guardam relação com a hipótese fática dos autos: o art. 142 da LFRE cuida de matéria afeta, exclusivamente, a processos de falência, regulando de que forma será efetuada a realização do ativo da sociedade falida; o art. 60 do mesmo diploma legal possui como hipótese de incidência a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor; e o art. 870 do CPC/15 trata, tão somente,



de enunciar os sujeitos encarregados pela determinação do preço de bens penhorados em processos de execução por quantia certa. 5. A Lei 11.101/05 contém mecanismos de fiscalização e controle dos negócios praticados pelo devedor, a fim de que não sejam frustrados os interesses dos credores. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as atividades da sociedade passam a ser rigorosamente fiscalizadas pelo administrador judicial e, quando houver, pelo comitê de credores, sendo certo que todos eles, juntamente com o devedor, respondem pela prática de atos incompatíveis com o bom andamento da ação recuperacional.

Inexiste, portanto, a nulidade suscitada, restando hígida a cláusula objeto de deliberação assemblear pelos credores.

(vi) Das insurgências quanto à reorganização societária prevista no PRJ

Discutem-se as cláusulas que versam sobre a reorganização societária, sob a alegação de serem genéricas e dispensadas da prévia manifestação dos credores e da autorização judicial.

As cláusulas originalmente impugnadas também sofreram alterações durante a evolução das tratativas entre credores e deveras, culminando na redação final submetida a sufrágio, nestes termos:

4.1.6. Reorganização Societária. O Grupo Americanas poderá realizar uma ou mais operações de reorganização societária, nos termos da Cláusula 8.1 deste Plano, visando à obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação deste Plano, à continuidade de suas atividades, à implementação de seu plano estratégico de negócios e à constituição e organização de UPIs na forma deste Plano, nos termos do art. 50 da LRF, a fim de admitir, inclusive, novos acionistas e/ou novos investidores. Com exceção das reorganizações societárias listadas no Anexo 4.1.6 e aquelas necessárias para a constituição e organização de UPIs para posterior alienação pelas Recuperandas na forma deste Plano, que poderão ser realizadas independentemente de nova aprovação dos Credores Concurtais, na forma da Cláusula 8.1 deste Plano, as demais reorganizações societárias dependerão de aprovação dos Credores, reunidos em Reunião de Credores, na forma da Cláusula 10.

8.1 Reorganização Societária. As Recuperandas poderão realizar operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação entre as próprias Recuperandas e/ou quaisquer de suas Afiliadas, sempre visando à obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas neste Plano, à continuidade de suas atividades, à implementação de seu plano estratégico de negócios e à constituição e organização de UPIs para posterior alienação pelas Recuperandas, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pelas Recuperandas, nos termos do art. 50 da LRF, a fim de



admitir, inclusive, novos acionistas e/ou novos investidores, desde que observadas eventuais exigências, autorizações ou limitações previstas no Estatuto Social da Americanas ou das demais Recuperandas, conforme aplicável. Com exceção das reorganizações societárias listadas no Anexo 4.1.6 e aquelas necessárias para a constituição e organização de UPIs para posterior alienação pelas Recuperandas, que poderão ser realizadas independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, as demais organizações societárias dependerão de aprovação dos Credores Concursais, reunidos em Reunião de Credores, na forma da Cláusula 10.

Com as referidas alterações, foram incorporadas no Anexo 4.1.6 do PRJ, constante do id: 94005909, as especificações detalhadas da reorganização societária pretendida no projeto de soerguimento, havendo, ainda, a previsão de manifestação prévia de credores, nas hipóteses de outras operações societárias não inicialmente discriminadas, na forma da parte final da cláusula 4.1.6, que referencia, inclusive, o procedimento de deliberação previsto na cláusula 10.

Inexiste, portanto, a nulidade suscitada, restando hígidas as cláusulas objeto de deliberação assemblear pelos credores.

(vii) Das insurgências quanto ao tratamento para créditos ilíquidos

As objeções reclamam da cláusula 6.3, a qual dispõe sobre o tratamento a ser conferido aos créditos ilíquidos, disposta com a seguinte redação:

6.3. Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, os Créditos Ilíquidos serão pagos na forma prevista na Cláusula 6.2.11, exceto quando se tratar de (i) Créditos Pós-Cautelar e Pré-Pedido, (ii) Créditos Trabalhistas, (iii) Créditos ME e EPP, ou (iv) quando disposto de forma distinta neste Plano.

Como se extrai da referida redação, inexiste violação à norma cogente do § 1º do art. 6º da LRE, pois preserva a competência do Juízo Natural onde se processa a ação que demanda quantia ilíquida até a ultimação do provimento jurisdicional, administrativo ou arbitral, momento em que, após a devida liquidação, deve o crédito ser submetido à recuperação judicial e adimplido na forma e no tempo do Plano de Recuperação Judicial aprovado, em consonância com o tema 1.051 e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim preconiza:

AgInt no AREsp n. 1.613.074/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 10/5/2023 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E PENHOR INDUSTRIAL DE



ATIVOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO ATRIBUÍDA A SUA ILIQUIDEZ. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 6º, §§ 1º E 3º; 49; 59; 67 E 1 72 DA LEI N.º 11.101/2005. PRECEDENTES. LIQUIDAÇÃO AGUARDADA NO PROCEDIMENTO ARBITRAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONSTITUIR UM CRÉDITO JÁ CERTO EM SUA EXISTÊNCIA E ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Os créditos são concursais ou extraconcursais ao juízo de recuperação não em função do caráter volitivo das partes que mantém relação jurídica com a empresa em fase de soerguimento, mas de acordo com critérios objetivos estabelecidos em lei; portanto, inderrogáveis.

3. Os credores por crédito ilíquido anterior ao pedido de recuperação devem se habilitar no juízo de soerguimento por estimativa do montante a receber, nos termos do art. 6º, § 3º, da LRF, e, caso permaneçam na inércia, se submetem à habilitação tardia de seus créditos nos quadros de credores, arcando com as consequências de tal desídia. (...). 6. Agravo interno não provido.

Assim, não vislumbro ilegalidade passível de controle de legalidade na cláusula impugnada.

(viii) Das insurgências quanto ao tratamento conferido aos credores fornecedores colaboradores

Há impugnações em relação às cláusulas que disciplinam o tratamento a ser conferido aos credores fornecedores colaboradores, sob o fundamento de violação à paridade e estabelecimento de tratamento diferenciado entre credores.

Nesse ponto, também não se observa ilegalidade a ensejar controle de legalidade.

Como sabido, o processo de recuperação judicial, dada a sua complexidade e volume de interesses antagônicos que, ao fim e ao cabo, precisam convergir, exige a adesão de agentes econômicos no sentido de recobrar a saúde econômico-financeiro da empresa em crise, em prol do objetivo maior que é a preservação da empresa, da fonte produtiva, dos empregos dos trabalhadores, bem como, do próprio interesse do concurso de credores, conforme recomendado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Por isso mesmo, evolução jurisprudencial e legislativa relativa a esta matéria se direcionou a contemplar formas de incentivar e até mesmo prestigiar determinados grupos de credores, dada a importância de sua contribuição na construção da solução da crise, como pontualmente salientado pela Administração Judicial, nestes termos:

“A classificação do crédito segundo a natureza de credor colaborador possibilita o recebimento dos créditos em condições mais favoráveis do que as propostas aos credores que não se enquadrem nessa condição, de modo a fomentar que o credor siga colaborando com a recuperanda no fornecimento de produtos e serviços,



contribuindo, assim, para a geração e manutenção dos empregos e, concomitantemente, protegendo os interesses da coletividade de credores na medida em que possibilita a continuidade das atividades empresariais do devedor, em prestígio ao princípio da preservação da empresa”.

A própria alteração legislativa da Lei nº 11.101/2005, promovida pela Lei nº 14.112/2020, passou a prever a possibilidade do Plano de Recuperação Judicial conferir tratamento diferenciado para os créditos titularizados por credores fornecedores de bens ou serviços que continuem a provê-los durante o curso do processo de soerguimento do devedor, nestes termos:

Art. 67.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prove-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Trata-se, evidentemente, de acolhimento do entendimento jurisprudencial corporificado no Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, que antes mesmo da alteração legislativa já advertia:

“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado”.

Em Acórdão paradigma o Superior Tribunal de Justiça enfrentou e dissecou a matéria, com julgado assim ementado:

REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019 - RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei



de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido.

No referido julgado, o Exmo. Ministro Relator foi cirúrgico ao declarar que “deve haver tratamento igualitário entre os credores, mas que pode ocorrer o estabelecimento de distinções entre integrantes de uma mesma classe com interesses semelhantes”.

Como ocorre no caso em tela “tal fato se justifica pela constatação de que as classes de credores, especialmente a de credores quirografários, reúnem credores com interesses bastante heterogêneos: credores financeiros, fornecedores em geral, fornecedores dos quais depende a continuidade da atividade econômica, credores eventuais, créditos com privilégio geral, entre outros”, como reconhecido no *decisum* referenciado, o que denota a legalidade da previsão contida nas cláusulas impugnadas.

Ao estabelecer alguma distinção entre os referidos credores, o PRJ acaba por desenhar um ambiente negocial propício a estimular relações econômicas que as Recuperandas reputam relevantes para a sustentação da empresa, o que acaba por encontrar amparo na rede de proteção prevista na LRE para a salvaguarda do princípio da preservação da empresa, revestindo-se, no sentir deste Juízo, de critério objeto capaz de justificar a estruturação da previsão trazida no PRJ, na esteira da Jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0022258-72.2018.8.19.0000, Rel. Des. Augusto Alves Moreira Junior, 8ª câmara cível, julgado em 16/04/2019 - Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial do Grupo Oi. Homologação do plano de recuperação. Plano de Recuperação Judicial que é peça fundamental para o sucesso da recuperação. Assembleia Geral de Credores com participação expressiva dos credores e apoio significativo ao plano aprovado, por todas as classes. O Poder Judiciário somente deve intervir de forma excepcional, em caso de ilegalidade. Ausência de violação ao princípio da par conditio creditorum. A criação de subclasses de credores, por si só, não viola dito princípio, diante da ausência de vedação legal, quando não importar em tratamento desigual a credores que se encontram na mesma situação jurídica no plano material. Credor fornecedor parceiro. Tratamento diferente para credores que são diferentes e que contribuíram para a preservação da atividade das empresas recuperandas. Ausência de ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade. A previsão de credor fornecedor parceiro vem sendo admitida pela jurisprudência em várias



recuperações judiciais. Cláusula que não prevê condição meramente potestativa em favor das recuperandas. Impossibilidade de enquadramento da recorrente no conceito de "credor fornecedor parceiro". A própria recorrente admitiu que não se enquadra no conceito, por estar envolvida em litígio arbitral com o Grupo Oi. Recurso a que se nega provimento.

Ademais, deve-se registrar que o Plano de Recuperação Judicial apresenta critérios objetivos de enquadramento de credores, com especificação de qualidades, estabelecimento de direitos e obrigações, que, dentro da margem discricionária de conveniência e oportunidade do próprio credor, pode se converter em agente econômico colaborador ao projeto de soerguimento das devedoras, fazendo jus, em contraprestação, aos benefícios estabelecidos para esta categoria de credores.

Assim, as cláusulas 6.2.6.3.2, 6.2.6.4 e 6.2.9 do Plano de Recuperação Judicial aprovado afiguram-se híidas, convergentes com a disposição do art. 67 da Lei nº 11.101/2005 e a jurisprudência aplicável à matéria, não comportando ilegalidade a ser sanada.

(ix) Das insurgências quanto ao tratamento conferido aos créditos *intercompany*

Vejamos a redação da cláusula combatida:

6.2.12. Créditos Intercompany e Créditos Acionistas de Referência. Os Créditos Intercompany e Créditos Acionistas de Referência não poderão participar do Leilão Reverso e serão quitados, após aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento), em apenas uma parcela (bullet) em 2044, após o término do pagamento dos Créditos Quirografários previsto na forma da Cláusula 6.2.11, sendo certo que as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, quitar os referidos Créditos Intercompany e Créditos Acionistas de Referência mediante formas alternativas de extinção e/ou pagamento, inclusive, mas não se limitando, ao encontro de contas na forma da Lei, desde que, nesta hipótese, todo e qualquer pagamento seja subordinado ao pagamento das Debêntures Americanas.

Pela redação conferida na referida cláusula observa-se a inexistência de tratamento diferenciado ou privilégio de pagamentos, na medida em que o PRJ também prevê deságio na ordem de 80% e período de carência para pagamento, condicionado, inclusive, ao término do pagamento da modalidade geral dos credores quirografários, subordinado, ainda, em caso de encontro de contas, ao pagamento das debêntures Americanas, estando, pois, compatíveis, com as propostas de pagamentos, renúncias e concessões estabelecidas para as outras classes de credores.

Inexiste, portanto, a nulidade suscitada, restando hígida a cláusula objeto de



deliberação assemblear pelos credores.

(x) Das insurgências quanto à previsão de novação e extinção dos processos judiciais

Combate-se as seguintes cláusulas:

11.2. Novação. Observada a Condição Resolutiva deste Plano, nos termos da Cláusula 9.1 acima, com a Homologação Judicial do Plano, o Plano implicará a novação dos Créditos Concursais, conforme o disposto no art. 59 da LRF, que serão pagos nos termos deste Plano. Por força da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano, todos os termos, condições, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações e garantias de qualquer natureza relativas aos Créditos Concursais contratadas e/ou prestadas pelas Recuperandas serão extintas e deixarão de ser aplicáveis às Recuperandas, sendo substituídas, em todos os seus termos (exceto se e quando disposto de forma diversa neste Plano), pelas previsões deste Plano. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras sujeitas à Recuperação Judicial decorrentes de títulos e valores mobiliários, contratos financeiros, bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano.

11.4. Extinção dos Processos Judiciais. Com a Homologação do Plano, todas as ações, execuções, pretensões (ainda que não deduzidas em juízo), processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de Créditos Concursais e de direitos a eles relativos, incluindo contra o Grupo Americanas, subsidiárias, Afiliadas e qualquer sociedade pertencente ao mesmo grupo societário ou econômico do Grupo Americanas, exceto aquelas previstas na Cláusula 11.3 acima, serão extintas com a liberação de todas e quaisquer penhoras ou constrições existentes na Data de Homologação, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida exclusivamente em relação a Créditos, com o objetivo de inclusão do crédito na Relação de Credores, nos termos do art. 6º, §1º da LRF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.

Na esteira da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula de extensão da novação aos coobrigados é oponível apenas aos credores que aprovaram o PRJ, "não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição", conforme julgado no qual me filio integralmente:

STJ, REsp n. 1.794.209/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021 - RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1.



Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

Como bem salientado pelo Ministério Público, aos credores que votaram de forma contrária à referida disposição, os precedentes jurisprudenciais lhes asseguram a preservação dos direitos em relação aos terceiros e coobrigados:

“Sobre a novação prevista no Plano que implica na extinção das garantias pessoais outorgada aos credores em possível afronta ao § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os precedentes judiciais asseguram a possibilidade desses credores conservar seus direitos contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, bastando que votem contra ou manifestem a ressalva de não incidência dessa cláusula.

In casu, verifica-se a ocorrência de credor que emitiu tal manifestação contrária na assembleia-geral, e ainda outros credores que objetaram através de mensagem enviada por e-mail ao administrador judicial. Portanto, os credores que desejam pairar acima dessa cláusula, dispõem do simples expediente da manifestação contrária”.

Em comportamento colaborativo, as próprias devedoras, em manifestação constante do id: 98338652, se direcionam no sentido da estrita observância a este entendimento, pugnano supletivamente pela declaração, em sede de homologação do PRJ, de que “a referida disposição tem eficácia somente no que tange aos credores que votaram favoravelmente à aprovação do PRJ”, sendo acompanhadas pela manifestação favorável da Administração Judicial no mesmo sentido.

Assim, reputo que as cláusulas 11.2 e 11.4, ao tratarem direta ou indiretamente da extinção de obrigações junto a coobrigados e supressão de garantias, são válidas e oponíveis aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, nos termos da jurisprudência do STJ, tal como sugerido pelas próprias recuperandas, razão pela qual inexistente vício a ser sanado em sede de controle de legalidade.

(xi) Das insurgências quanto à cláusula do compromisso de não litigar

São objeções às cláusulas que disciplinam o compromisso de não litigar, sob o fundamento de que tal previsão violaria princípios constitucionais sensíveis e representaria uma



coação aos credores

Instadas a responder às objeções, as Recuperandas defendem as previsões contidas no PRJ em relação à matéria, sob o fundamento de que “da mesma maneira que poderiam, livremente, renunciar ao direito material ou conferir quitação acerca de eventual negócio jurídico ou obrigação contratual, as partes também possuem o direito de autorregular o exercício (ou uma restrição ao exercício) da sua pretensão processual (*pactum de non petendo*). E isso não implica em qualquer violação ao princípio da inafastabilidade, porque as próprias partes, no exercício do autorregramento, optaram por renunciar ao direito de deflagrar a via jurisdicional”, de forma que, no seu entender, a previsão não comportaria ilegalidade a ser suprimida em sede de controle de legalidade.

Em sua manifestação de mérito, a Administração Judicial registra que “a atitude do credor que firma o compromisso de não litigar e, desse modo, resolve cooperar de forma ativa com o desenvolvimento da atividade empresarial e seu soerguimento deve ser vista e tratada como um diferencial, se comparada à do credor que opta por não investir ou apostar no sucesso do Plano de Recuperação, na esteira da Jurisprudência deste Tribunal de Justiça, de forma que entende que “a cláusula 11.3 do P.R.J. está adequada aos primados da recuperação judicial, não havendo ilegalidades a serem sanadas”.

Corroborando integralmente a manifestação da Administração Judicial, o Ministério Público também se manifestou de forma favorável à disposição, nestes termos:

“O compromisso de não litigar foi examinado com apuro técnico pelo administrador judicial em seu petítório. É necessário não se deixar levar pelo erro que uma aparente impropriedade do nome possa induzir.

O compromisso de não litigar não pode por óbvio atingir o direito constitucional de ação, que é uma liberdade pública, um direito indisponível e puramente abstrato de invocar a tutela jurisdicional do Estado. Embora utilize a expressão não litigar, a cláusula possui natureza de direito material, substantivo, e não formal ou adjetivo pois está dirigido à uma pretensão deduzida em processo em curso, ou uma pretensão que poderá ser deduzida futuramente.

Destarte, sendo a pretensão condenatória patrimonial de cobrança um direito material disponível, passível de renúncia, não há vedação legal para que o plano de recuperação preveja uma cláusula nesse sentido, desde que não haja imperatividade na sua imposição, uma vez que a renúncia é um ato voluntário ao qual deva ser garantida plena liberdade na declaração de vontade.

Logicamente que a cláusula de não litigar, de quitação e renúncia implica em alguma vantagem, pois ninguém renuncia a um eventual direito se não for para obter um ganho de tempo, de certeza quanto ao direito em disputa etc. que entenda justificável para desistir de prosseguir na discussão da pretensão.

Assim, se o Plano prevê a possibilidade de adesão à cláusula, nada mais natural que estabeleça vantagens aos aderentes. Aos não aderentes que julguem tais vantagens insatisfatórias, o Plano garante que conservem íntegras suas pretensões e o direito de não renunciar à litigância.”

O compromisso de não litigar vem disciplinado na Cláusula 11.3 com a seguinte



redação:

11.3. Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia. Em contrapartida e como condição essencial e indispensável aos compromissos assumidos pelas Partes Isentas para viabilizar a implementação e a execução deste Plano (incluindo, mas não se limitando, as obrigações de subscrever o Aumento de Capital Reestruturação e de aportar recursos na Companhia nos termos dos Financiamentos DIP), bem como em contrapartida às concessões propostas pelo Grupo Americanas e Credores Isentos no âmbito das Demandas, todos para viabilizar a implementação e a execução deste Plano, as Partes Isentas, por operação e força deste Plano, obrigam-se de forma recíproca, individual e não solidária, em caráter irrevogável e irretroatável, ressalvado o disposto na Cláusula 9, observadas as Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, a (i) suspender ou fazer com que sejam suspensas (ainda que a suspensão acarrete extinção sem julgamento de mérito) todas as Demandas em curso entre as Partes Isentas desde a Aprovação do Plano (exceto se tal compromisso tiver sido assumido em momento anterior) e até a ocorrência de cada Evento de Quitação aplicável a cada Parte Isenta ou até a Resolução do Plano, nos termos da Cláusula 9 e se abster de iniciar novas Demandas contra qualquer Parte Isenta ("Período de Suspensão de Demandas"); e (ii) outorgar as quitações e renúncias conforme previsto na Cláusula 11.3.5 abaixo, direta, imediata e automaticamente, a partir da ocorrência de cada Evento de Quitação, ipso facto, sem necessidade de prática de qualquer ato adicional (ressalvado nos casos dos Administradores Isentos, dos Acionistas de Referência e/ou suas respectivas Afiliadas, dos Acionistas dos ARs e/ou suas respectivas Afiliadas, desde que tenham individual e expressamente aderido e assinado o respectivo Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, até a Data Limite de Assinatura do Termo de Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia), sem prejuízo do disposto na Cláusula 11.3.8 abaixo ("Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia").

Ora, em nosso sistema jurídico vige a máxima jurisprudencial, capitaneada pelo Supremo Tribunal Federal, de que os direitos e garantias individuais não possuem caráter absoluto, sendo possível limitações de ordem jurídica e aplicação de ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto.

O mesmo entendimento permeia a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa da ementa abaixo:

STJ - REsp: 1765579 SP 2017/0295361-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2019 - RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERNET. RETIRADA DE CONTEÚDO. YOUTUBE. VIDEOCLÍPE MUSICAL. CONFLITO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INVIOLABILIDADE RELIGIOSA. ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 489, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. TÉCNICA DE PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA Nº 284/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a aferir se houve omissão no acórdão recorrido e se foram observados os critérios previstos no art. 489, §§ 1º e 2º,



do CPC/2015 no que diz respeito à fundamentação de decisão judicial baseada na ponderação de princípios constitucionais. (...) 7. O § 2º do art. 489 do CPC/2015 estabelece balizas para a aplicação da técnica da ponderação visando a assegurar a racionalidade e a controlabilidade da decisão judicial, sem implicar a revogação de outros critérios de resolução de antinomias, tais como os expostos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que permanecem aplicáveis. 8. Apenas se configura nulidade por violação do § 2º do art. 489 do CPC/2015 na hipótese de ausência ou flagrante deficiência da justificação do objeto, dos critérios gerais da ponderação realizada e das premissas fáticas e jurídicas que embasaram a conclusão, ou seja, quando não for possível depreender dos fundamentos da decisão o motivo pelo qual a ponderação foi necessária para solucionar o caso concreto e de que forma se estruturou o juízo valorativo do aplicador. 9. O exame da validade/nulidade da decisão que aplicar a técnica da ponderação deve considerar o disposto nos arts. 282 e 489, § 3º, do CPC/2015, segundo os quais a decisão judicial constitui um todo unitário a ser interpretado a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, não se pronunciando a nulidade quando não houver prejuízo à parte que alega ou quando o mérito puder ser decidido a favor da parte a quem aproveite. 10. A pretensão de rever o mérito da ponderação aplicada pelo Tribunal de origem não se confunde com a alegação de nulidade por ofensa ao art. 489, § 2º, do CPC/2015. 11. No âmbito de recurso especial, o reexame do mérito da ponderação efetuada pressupõe que se trate de matéria infraconstitucional e que constem das razões recursais as normas conflitantes e as teses que demonstram a suposta violação/negativa de vigência da legislação federal. (...)13. No caso concreto, o recurso especial está fundamentado apenas na alegação de violação dos arts. 1.022 e 489, §§ 1º e § 2º do CPC/2015, sendo manifestamente incabível a reforma do acórdão recorrido no mérito, seja por incidência das Súmulas nºs 7/STJ e 284/STF, seja por se tratar de matéria eminentemente constitucional, afeta à competência do STF. 14. Recurso especial parcialmente conhecido apenas quanto ao pedido de decretação da nulidade do acórdão recorrido e, nessa extensão, não provido.

A análise da legalidade das disposições do PRJ, em controle de legalidade, deve guardar relação com uma interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005, sob pena de se negar vigência à principiologia angular do instituto da Recuperação Judicial, que, além do aspecto econômico-social, abarca considerável relevo social que repercute no âmbito do desenvolvimento e manutenção da estrutura produtiva do país, em benefício a toda a coletividade, como bem explica Manoel Justino, em sua obra “Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo”:

“...a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a "manutenção da fonte produtora", ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o "emprego dos trabalhadores". Mantida a sociedade empresária, a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os "interesses dos credores". Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu - o exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo terá condições de ser alcançado”. Op. Cit. 15. Edição: São Paulo: Thomson Reuters Brasil - 2021 – Pág. 209.

Utilizando-se dessas premissas, observa-se que a disposição de cláusula que vincule



as partes a um compromisso de não litigar, não apresenta ilegalidade ou afronta passível de controle de legalidade.

Aliás, como bem lançado pelo Ministério Público, dada a natureza contratual do processo de recuperação judicial, cuja lei de regência prestigia e garante a soberania da vontade manifestada pelas partes na disposição dos direitos patrimoniais incidentes na demanda, o compromisso de não litigar figura como um dos elementos que compõem esse ambiente de convergência de interesses para o atingimento do bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a manutenção da empresa produtiva, com todos os seus consectários econômicos e sociais, o que justifica, em muitos casos, a renúncia ou flexibilização de direitos.

Ademais, a própria essência das tratativas e negociações para a construção de um projeto de revitalização, corporificado no Plano de Recuperação Judicial, pressupõe renúncias de devedores e credores quanto aos direitos e obrigações originalmente assumidas.

A própria modernização da Lei nº 11.101/2005, implementada pela Lei nº 14.112/2020, trouxe para o ambiente da Recuperação Judicial a adoção, e mais, o incentivo à busca de meios alternativos de solução de litígio, fora do escopo da tutela Estatal, para a busca do consenso, conforme se extrai do art. 20-A do referido diploma legal:

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Estas modernas ferramentas de construção de consenso e extinção de litígios constituem caminhos eficientes e céleres para a construção da solução jurídico-econômica de superação da crise do agente econômico, merecendo, desta forma, serem incentivadas.

Como salientado pela Administração Judicial, a natureza contratualista e negocial do processo de Recuperação Judicial autoriza a análise da referida cláusula à luz das disposições dos arts. 421 e 421-A do Código Civil:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.



Além disso, verifica-se na redação da cláusula impugnada e suas correlatas, a existência de disposição de limitações ao compromisso de não litigar, especificamente em relação ao seu objeto e alcance, fatos específicos e predeterminados, às concessões, exceções e contraprestações pactuadas pelas partes para a sua ocorrência e seus desígnios, que, em último objetivo, se direcionam para a concretização do sucesso da empresa.

Dessa forma, tem-se que as referidas disposições não representam ou se direcionam para a supressão absoluta de direito, mas, tão somente para propiciar um ambiente pacífico, livre de demandas que direta ou indiretamente repercutam negativamente nas razões da crise que se propõe, a superar.

Tal providência, inclusive, afigura-se salutar na presente Recuperação Judicial, que experimentou alto e complexo grau de litigiosidade desde o seu nascedouro, seja através de recursos oriundos deste feito recuperacional, seja através de ações judiciais autônomas distribuídas em diversos Juízos e Tribunais que, em certa medida, obstam uma solução célere e consertada da crise da empresa.

Portanto, o compromisso de não litigar construído entre devedores e credores e maciçamente aprovado no escrutínio assemblear, atinge seu duplice objetivo: pacificar as controvérsias e cultivar o campo das convergências para a superação da crise do devedor, em benefício de toda a coletividade de credores, trabalhadores, mercado e sociedade como um todo.

Nesse panorama, não se observa ilegalidade no compromisso de não litigar, a ensejar o controle de legalidade, de forma que reputo hígida a cláusula 11.3 e correlatas.

(xii) Das insurgências quanto à cláusula de formalização de documentos

Manifestam-se em desfavor das cláusulas 11.6 e 11.9, que possuem a seguinte redação:

11.6. Formalização de Documentos e Outras Providências . O Grupo Americanas, os adquirentes de quaisquer ativos de propriedade de qualquer das Recuperandas e os Credores e seus representantes e advogados deverão praticar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para o cumprimento e implementação do disposto neste Plano.

11.9. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pelas Recuperandas para implementar a sua reestruturação, em



especial aquelas adotadas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, aos pagamentos dos Créditos Pós-Cautelas e Pré-Pedido e aos atos necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, bem como todos demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

Ao que se extrai das referidas cláusulas, tratam-se de procedimentos internos de operacionalização comercial das devedoras, que, como lembrado pela Administração Judicial, continuam na condução de sua atividade empresarial, na forma do art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

Nessa senda, a formalização de contratos e documentos, pertinentes à operação da empresa e relação jurídica com seus credores, constitui matéria intrínseca de sua atividade, não merecendo, ao menos em sede de controle de legalidade, nenhuma modulação.

(xiii) Das insurgências quanto à cláusula de cancelamento de protestos

Repudiam a cláusula 11.5, que trata do cancelamento de protestos, com a seguinte redação:

11.5. Cancelamento de Protestos. A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

A referida cláusula não apresenta vício passível de controle de legalidade, pois converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça sobre a matéria, nestes termos:

0075740-90.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 15/12/2022 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DECISÃO QUE DETERMINA, EM FAVOR DO CREDOR, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO, INCLUSIVE PARA OS FINS DO ATO EXECUTIVO CONJUNTO TJ/CGJ 07/2014, NA FORMA DO INCISO XXVIII DO ARTIGO 250 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA - PARTE JUDICIAL, NORMA ESTA QUE ADMITE O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS. LEGÍTIMO INCONFORMISMO DA SOCIEDADE RECUPERANDA. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, UMA VEZ HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ÓRGÃOS



COMPETENTES DEVEM SER OFICIADOS A PROVIDENCIAR A BAIXA DOS PROTESTOS E A RETIRADA, DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, DO NOME DA EMPRESA RECUPERANDA, POR DÉBITOS SUJEITOS AO REFERIDO PLANO, COM A RESSALVA EXPRESSA DE QUE TAL PROVIDÊNCIA SERÁ ADOTADA SOB A CONDIÇÃO RESOLUTIVA DE A DEVEDORA CUMPRIR TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ACORDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITO DO RECORRIDO QUE ESTÁ SUJEITO ÀS CONDIÇÕES DO PRJ, UMA VEZ QUE O FATO GERADOR SE DEU ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS ANTERIORES AO PLEITO RECUPERACIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 59 E 61 DA LEI Nº 11.101/2005. UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS PARA A PERSEGUIÇÃO DO CRÉDITO CONCURSAL QUE NÃO SE JUSTIFICA, UMA VEZ QUE, AO QUE TUDO INDICA, IMPLICARIA ONERAÇÃO DE BENS DA SOCIEDADE RECUPERANDA, DESCONTROLE NA NEGOCIAÇÃO E NO PAGAMENTO DE CREDORES E DESESTÍMULO PARA O EQUACIONAMENTO DO ESTADO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. IMPERIOSA EXCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL DA CERTIDÃO DE CRÉDITO A SER EXPEDIDA EM FAVOR DO RECORRIDO, ATÉ QUE FINDO O PRAZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECORRENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

(xiv) Das insurgências quanto à cláusula de modificação do PRJ

[Dessa feita, as objeções referem-se à cláusula 11.7, que trata da modificação superveniente do PRJ, com a seguinte redação:](#)

11.7. Modificação do Plano. O Grupo Americanas poderá apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pelos Credores Concurtais, nos termos da LRF.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, contando, inclusive com o Enunciado nº 77 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.

Inexiste, portanto, a nulidade suscitada, restando hígida a cláusula objeto de deliberação assemblear pelos credores.



(xv) Das questões envolvendo o equacionamento do passivo fiscal das devedoras

Em sua manifestação de mérito em relação ao controle de legalidade, a Administração Judicial, com o costumeiro apuro, apresentou considerações acerca da demonstração da regularidade fiscal das recuperandas, trazendo um histórico do tratamento fiscal conferido pela Lei e jurisprudência pátria, bem como às recentíssimas decisões da Corte Superior sobre a matéria.

As Recuperandas apresentaram petição constante do id: 100749533, tratando especificamente do tema, registrando a sua ciência acerca dos recentes entendimentos do STJ sobre a necessidade de observância da exigência de regularidade fiscal para fins de concessão da Recuperação Judicial, nos Entes Federativos que tenham editado norma específica de parcelamento em prazo e condições razoáveis, proporcionais e convergentes com a sistemática do instituto da Recuperação Judicial.

Informaram, ainda, a contratação de empresa especializada para a identificação dos Entes Federativos com legislação específica de parcelamento, momento em que identificaram alguns Estados e nenhum Município, com legislação equivalente ao paradigma, de forma a se enquadrar ao entendimento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse cenário, apresentaram certidões relativas a 15 (quinze) Estados da Federação e 4 (quatro) Municípios (que possuem alguma norma de parcelamento fiscal, ainda que não similar ao paradigma), requerendo, ao fim, a concessão de prazo de 6 (seis) meses, para apresentação das demais certidões faltantes.

Como de curial sabença, aplicando uma interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005 a Jurisprudência pátria, lastreada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, se direcionou para garantir a efetividade do princípio da preservação da empresa, ante as dificuldades apresentadas pelas devedoras em buscar um equacionamento do passivo tributário, que, em muitos casos, são elevados e de difícil resolução administrativa, de forma que a dispensa da CND para fins de homologação do PRJ era uma constante:

STJ - AgInt no REsp: 1726128 SP 2018/0036561-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2023 - DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de:(I) ser "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 21/8/2013); e (II) mesmo com o advento da legislação federal



que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.

Entretanto, esse tratamento jurídico ao passivo tributário vem sendo remodelado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do advento de legislações que regulam o parcelamento tributário federal e após a edição da Lei nº 14.112/2020, onde se começa a observar a construção de alternativas para a amortização das dívidas fiscais, acarretando, deste modo, uma alteração fática e jurídica a ensejar uma reanálise da matéria.

Tanto é assim, que em recente julgado da lavra do Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva, o Superior Tribunal de Justiça começa a direcionar sua jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de equacionamento do passivo tributário, com a consequente apresentação da CND pelo devedor, para fins de homologação do PRJ, em relação aos Entes Federativos que editaram regramento e garantiram o direito de parcelamento, de forma razoável e factível, para as empresas em crise:

REsp nº 2082781/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 28/11/2023 - RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão extra petita e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários. 2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente. 3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial. 4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento extra petita. 6. A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa. 7. Recurso especial não provido.

Tal entendimento, inclusive, já ecoa na Jurisprudência deste Tribunal de Justiça, conforme se observa do julgado abaixo:

0013011-91.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 02/08/2023 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). A necessidade de apresentação de certidões negativas de débito decorre de expressa norma legal. A melhor interpretação, sistemática, dos preceitos da Lei n. 11.101/2005, não comporta mitigação de tal regra.



A dispensa de apresentação deve ser restrita ao exercício das atividades rotineiras, cotidianas e imediatas da recuperanda (artigo 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005) e limitada no tempo, vigorando até a data de apresentação do plano de recuperação (artigo 57, da Lei n. 11.101/2005). Não aplicação da jurisprudência do E. STJ, que se consolidou no sentido de dispensar a apresentação da CND, sem fixação de limitação temporal. Contexto de formação jurisprudencial de inexistência de alternativas legais de amortização das dívidas para com os entes públicos. O cenário normativo atual, sobretudo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, não mais reflete o contexto de formação do precedente do E. STJ. Existência de alternativas válidas e viáveis de equalização do passivo fiscal, seja por meio de parcelamento do débito, realização de negócio jurídico processual, ou mesmo anistia. A exigência legal de apresentação de certidões fiscais corrobora não apenas a função social da empresa, mas, igualmente, sua preservação e o estímulo à atividade econômica, visto que são elementos compatíveis, que devem coexistir, evitando-se a decretação da falência, sem descuidar dos interesses dos credores. Não se pode ignorar as consequências práticas da decisão (artigo 20, LINDB), especialmente diante do interesse público no recolhimento de tributos. Decisão que se reforma, para determinar que, no prazo de 60 dias, a recuperanda apresente certidões negativas de débitos tributários, ou comprove adesão aos meios alternativos de equalização dos débitos. RECURSO PROVIDO.

Nessa trilha, aplicando o recente entendimento replicado nos julgados acima, reputo necessária, para fins de homologação do PRJ da devedora, a apresentação das certidões de regularidade fiscal, na forma do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, em relação aos Entes Federativos que editaram legislação específica de parcelamento, tal como apresentado pelas Recuperandas no id: 100749533, deferindo, desde já, o prazo requerido para apresentação das demais certidões faltantes, sem prejuízo da homologação do PRJ, que se realiza nesta oportunidade.

Por todo o exposto e na forma da fundamentação supra, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, inexistindo óbices a serem ultrapassados e considerando cumpridas as exigências legais, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** constante do id. 94165959, ante a superação do controle de legalidade e a aprovação de seus termos, pela Assembleia Geral de Credores, com o quórum de 97,19% de votos por crédito e 91,14% dos votos por cabeça, conforme laudo constante do id. 94378838 e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS AMERICANAS S.A.; B2W DIGITAL LUX S.À.R.L; JSM GLOBAL S.À.R.L e ST IMPORTADORA LTDA.**, pertencentes ao **GRUPO AMERICANAS**.

Considerando o extenso volume de credores e as diversas peculiaridades do PRJ, defiro o requerido no id. 12698887, devendo os credores observarem, para fins de exercício do direito de pagamento, as seguintes orientações:

(a) na forma do plano de recuperação judicial, o prazo para exercício da opção de pagamento conta-se a partir da publicação desta decisão; e a opção de pagamento deverá ser formalizada por meio do seguinte sítio eletrônico: <https://portalcredor.americanas.io/americanas/prj/> ("Portal dos Credores") com a juntada dos respectivos documentos. As dúvidas relacionadas ao procedimento de escolha por meio do Portal dos Credores poderão ser encaminhadas para duvidasprj@americanas.io;



(b) observadas as deliberações realizadas em assembleias gerais de debenturistas, os Credores Financeiros Mercado de Capitais poderão realizar a escolha da opção de pagamento no Portal dos Credores de forma individual e independente, nos termos da Cláusula 6.7 do PRJ, desde que comuniquem expressa e previamente ao respectivo Agente Fiduciário/Securitizadora o seu interesse em realizar tal opção de forma autônoma, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da publicação desta decisão;

(c) os Credores Financeiros Mercado de Capitais que sejam detentores de títulos de dívidas negociados no exterior e regulados por Lei estrangeira (bonds) não deverão utilizar o Portal dos Credores para realizar a escolha da opção de pagamento. O procedimento de escolha da opção de pagamento por tais credores deverá ocorrer por meio do seguinte sítio eletrônico: www.dfking.com/americanas ("Portal dos Bondholders"), que será conduzido pelo agente especializado, D.F. King & Co., Inc, contratado pelo Grupo Americanas nos termos da Cláusula 6.7.1 do PRJ.

As dúvidas relacionadas ao procedimento de escolha por meio do Portal dos Bondholders poderão ser encaminhadas para: D.F. King & Co., Inc. Aos cuidados de: Michael Horthman Endereço: 48 Wall Street, 22nd Floor, New York, New York 10005 Telefones: (212) 269-5550 (bancos e corretores) (800) 848-3410 (outros) E-mail: americanas@dfking.com

Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados. Distrito Federal e Municípios onde as devedoras possuem estabelecimento, na forma do § 3º do art. 58 da LRE.

Publique-se a presente decisão com urgência, no DJE, para fins de ciência de todos os credores e interessados.

Promova a Administração Judicial, a imediata publicação integral da presente decisão, no sítio eletrônico da Recuperação Judicial, para ciência de todos os credores e interessados.

RIO DE JANEIRO, 25 de fevereiro de 2024.

PAULO ASSED ESTEFAN
Juiz Titular

